

As Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha: Mecanismos Jurídicos e Institucionais de Enfrentamento à Violência de Gênero

Emergency Protective Measures in the Maria da Penha Law: Legal and Institutional Mechanisms to Combat Gender Violence

Luan Araújo Silva¹

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 05/03/2026.

¹Procurador Federal, membro integrante da Advocacia Geral da União, especialista em direito público, especialista em direito previdenciário, especialista em direito penal e processual penal, graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, ex-analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. ORCID: 0009-0006-0482-2222. E-mail: luan_jd@hotmail.com.

RESUMO: A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) constitui um marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, fruto de compromissos internacionais e constitucionais do Estado brasileiro. Nesse contexto, a pesquisa apresenta a seguinte problemática: como as medidas protetivas de urgência operam dogmática e institucionalmente para garantir o combate eficaz à violência de gênero? O objetivo geral é analisar essas medidas acautelatórias como mecanismos primordiais de enfrentamento à violência, compreendendo sua natureza jurídica, pressupostos e o papel das instituições de proteção. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental, orientada pelo método dedutivo. Os resultados demonstram que a referida lei institui um microsistema protetivo que ultrapassa a mera tipificação penal, evidenciando que as medidas protetivas possuem natureza cautelar com conteúdo satisfativo e preventivo. Constatou-se, ainda, a competência híbrida (criminal e cível) dos Juizados de Violência Doméstica e o acertado afastamento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, evitando a banalização dos delitos. Nas considerações finais, conclui-se que a superação da violência de gênero e a efetividade do diploma legal exigem a adoção de uma lógica orientada pelo *in dubio pro mulher*, dependendo intrinsecamente da atuação integrada e sinérgica de toda a rede de atendimento, especialmente das Delegacias, Ministério Público e Defensoria Pública.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Medidas Protetivas de Urgência; Violência de Gênero; Proteção à Mulher.

ABSTRACT: The Maria da Penha Law (Law 11.340/06) is a legal framework in the fight against domestic and family violence against women, as a result of international and constitutional commitments of the Brazilian State. In this context, the research presents the following problem: how do emergency protective measures operate dogmatically and institutionally to ensure the effective fight against gender violence? The general objective is to analyze these precautionary measures as primordial mechanisms to confront violence, understanding their legal nature, assumptions and the role of protection institutions. The methodology adopted is based on qualitative research of bibliographic and documentary nature, guided by the deductive method. The results demonstrate that the referred law institutes a protective microsystem that goes beyond the mere criminal classification, showing that protective measures have a precautionary nature with satisfactory and preventive content. It was also found the hybrid jurisdiction (criminal and civil) of the Domestic Violence Courts and the correct departure from the Law of Special Criminal Courts, avoiding the trivialization of crimes. In the final considerations, it is concluded that the overcoming of gender violence and the effectiveness of the legal diploma require the adoption of a logic guided by *the in dubio pro mulher*, intrinsically depending on the integrated and synergistic action of the entire service network, especially the Police Stations, the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Emergency Protective Measures; Gender Violence; Protection of Women.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Maria da Penha constitui marco do ordenamento jurídico brasileiro no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Resultado de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de comandos constitucionais de proteção à família, a referida legislação busca coibir a violência estruturada em bases patriarcais. Historicamente, a superioridade masculina e a subordinação feminina foram naturalizadas, e mesmo com a evolução dos direitos fundamentais, a tutela específica da mulher em situação de violência exigiu longo percurso até a afirmação das liberdades materiais. Nesse contexto, a promulgação da Lei 11.340/06, impulsionada pelo trágico caso de Maria da Penha Maia Fernandes e pela condenação do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, representa um esforço de concretização da igualdade de gênero.

Diante desse cenário, a problemática que norteia este artigo consiste no seguinte questionamento: de que maneira as medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha, operam dogmática e institucionalmente para garantir a eficácia do combate à violência doméstica e familiar, superando a insuficiência das respostas penais tradicionais?

Para responder a este problema, o objetivo geral da pesquisa é analisar as medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei 11.340/06 como mecanismos fundamentais de enfrentamento à violência de gênero. Como objetivos específicos, buscou-se: a) contextualizar a origem, a fundamentação e as modalidades de violência doméstica ; b) investigar a natureza jurídica, os pressupostos e a competência jurisdicional inerentes às medidas protetivas ; e c) examinar o papel das instituições estatais – notadamente a autoridade policial, o Ministério Público e a Defensoria Pública – na rede de proteção à mulher.

A metodologia adotada caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, pautada em pesquisa bibliográfica e documental de viés dogmático-jurídico. Utilizou-se o método dedutivo para analisar a evolução normativa desde os tratados internacionais até a legislação pátria, promovendo um exame interpretativo da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada acerca da temática. Para a adequada exposição da pesquisa, o artigo está dividido estruturalmente em três eixos principais, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro eixo aborda a origem histórica da lei, a conceituação da violência doméstica e seus sujeitos, bem como as formas de violência elencadas na legislação.

O segundo eixo concentra-se na dogmática das medidas protetivas de urgência, detalhando seu conceito, natureza jurídica cautelar e satisfativa, pressupostos de concessão, competência dos Juizados Especializados e o rol de medidas aplicáveis ao agressor e à ofendida.

Por fim, o terceiro eixo avalia a atuação imprescindível das Delegacias de Atendimento à Mulher, do Ministério Público e da Defensoria Pública na concretização do microsistema de proteção.

2. LEI MARIA DA PENHA

2.1. ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Maria da Penha constitui marco do ordenamento jurídico brasileiro no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sancionada em 2006, a Lei 11.340 é resultado de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e do comando constitucional que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência nas relações domésticas.

Segundo Dias (2012), a Lei Maria da Penha veio atender a esse compromisso constitucional de erradicar todas as formas de violência contra a mulher, a criança, o idoso e demais sujeitos que integram o núcleo familiar. Para compreender sua relevância, contudo, é necessário retomar brevemente a trajetória histórica da desigualdade de gênero.

Na Antiguidade, algumas civilizações admitiam certa paridade entre homens e mulheres, e até mesmo tribos lideradas por mulheres, sem a consolidação de uma violência sistemática. Conforme Campos e Corrêa (2012, p. 99), entre celtas e gauleses a mulher era vista como fonte da vida, em uma sociedade matrifocal, mas guerras e a expansão romana enfraqueceram esse modelo, impondo o domínio masculino e consolidando o patriarcado. Há mais de 2.500 anos, portanto, a ideologia da superioridade masculina e da subordinação feminina foi se estruturando, processo aprofundado pela hegemonia romana, por discursos religiosos na Idade Média e pela naturalização da inferioridade da mulher, especialmente no âmbito privado e familiar.

Somente com o Iluminismo, no século XVIII, a racionalidade crítica ganhou espaço e forneceu bases ao constitucionalismo clássico. Ainda assim, mesmo com a Revolução Francesa e a Independência Americana, não houve avanço significativo na garantia dos direitos das mulheres, pois o período se concentrou na limitação do poder estatal e na afirmação das liberdades formais e da propriedade. Como observa Silva Neto (2011, p. 41), o constitucionalismo clássico estava ligado à positivação de direitos e garantias destinados a proteger a liberdade individual contra o arbítrio estatal.

No Estado liberal, a insuficiência de respostas às desigualdades sociais e à igualdade meramente formal levou, no século XX, ao surgimento de movimentos sociais relevantes, como a Revolução Russa e a Mexicana. Nesse contexto, consolidaram-se os direitos sociais como liberdades positivas, voltadas à concretização da igualdade material e à melhoria das condições de vida dos

hipossuficientes (Moraes, 2009). No plano internacional, a Liga das Nações representou a primeira tentativa de organização voltada à paz e às demandas sociais, embora sem êxito duradouro, em razão da ausência dos Estados Unidos e das tensões políticas do período, conforme destaca Azambuja (1995).

Somente após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU em 1945, a proteção internacional dos direitos humanos ganhou maior densidade, passando a igualdade de gênero a figurar entre seus pressupostos fundamentais. Guarnieri (2010, p. 03/04) destaca que o preâmbulo da Carta da ONU já afirmava a fé nos direitos fundamentais do homem e a igualdade entre homens e mulheres, enquanto seu art. 1º repudia distinções fundadas em raça, sexo, língua ou religião. A Declaração Universal de 1948 aprofundou esse processo, ainda que de modo geral, sem tratar com especificidade a violência de gênero.

A progressiva passagem da generalidade à tutela de grupos específicos é ressaltada por Lavorenti (2009). Nesse percurso, a década de 1970 foi decisiva, especialmente com a I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, que proclamou o Ano Internacional da Mulher. Em seguida, a ONU impulsionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pelo Brasil em 1979, aprovada em 1983 e ratificada em 1984. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, incorporou esse movimento ao assegurar a proteção da família e prever mecanismos estatais para coibir a violência doméstica, nos termos do art. 226, § 8º. Como sintetiza Sarmiento (2000, p. 30), a Constituição de 1988 buscou evitar que os direitos fundamentais permanecessem letra morta.

No cenário americano, a criação da OEA e, especialmente, a Convenção de Belém do Pará, em 1994, reforçaram a proteção internacional contra a violência de gênero. Como observa Alves (1997, p. 86), esse instrumento reconhece a violência como violação da dignidade humana e expressão de uma relação histórica de poder desigual entre homens e mulheres. A Lei Maria da Penha, nesse contexto, veio concretizar o comando constitucional e os compromissos assumidos em tratados internacionais.

Sua promulgação, porém, está diretamente ligada à dramática história de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiteradas agressões e tentativas de homicídio por parte do marido, que a deixaram paraplégica. A repercussão do caso levou à denúncia do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e, posteriormente, à condenação internacional do Estado brasileiro. A partir disso, em 2002, o país passou a estruturar o projeto que resultaria na Lei 11.340/06. Como ressalta Maria Berenice (p. 17), Maria da Penha, a Comissão Interamericana e o legislador cumpriram seus papéis, cabendo agora ao Estado implementar, ainda que gradualmente, as políticas públicas previstas na lei.

Em síntese, a Lei Maria da Penha resulta de uma longa construção histórica, jurídica e política, marcada pela evolução da proteção internacional dos direitos humanos, pela consolidação constitucional da tutela da família e pela mobilização concreta de movimentos feministas e instituições internacionais em defesa da igualdade de gênero e do enfrentamento à violência contra a mulher.

2.2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A conceituação da violência doméstica contra a mulher remete à Convenção de Belém do Pará, que consolidou o entendimento de que a violência intrafamiliar contra a mulher constitui violação de direitos humanos. Trata-se de direitos historicamente construídos e levados ao plano político-jurídico em razão dos mecanismos sociais que moldam as relações de poder, como observa Bobbio (1996).

Violência contra a mulher é toda ação ou omissão baseada na diferença de gênero que cause sofrimento ou dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial. Conforme Guimarães e Moreira (2011), também se incluem a ameaça, a coerção e a privação da liberdade, em âmbito público ou privado. Essa foi a concepção que embasou a Lei Maria da Penha e a criação de mecanismos voltados à repressão de atos atentatórios à integridade da mulher.

A compreensão desses atos como violação de direitos humanos foi decisiva para enfrentar a histórica naturalização da violência de gênero. Como assinala Dias (2013, p. 43), as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação de direitos humanos, razão pela qual foi louvável a opção legislativa de afirmar expressamente esse caráter no art. 6º da Lei 11.340/06, com evidente função pedagógica.

É importante, contudo, distinguir violência contra a mulher, violência de gênero e violência doméstica, pois, embora relacionadas, não se confundem. Como sintetiza Couto (2017, p. 17), a violência contra a mulher abrange toda agressão dirigida a pessoas do sexo feminino; a violência de gênero ocorre quando a agressão decorre da condição de ser mulher; e a violência doméstica se manifesta no âmbito das relações de convivência, coabitação ou afeto. A Lei Maria da Penha incide, portanto, sobre a violência contra a mulher em razão do gênero, quando vinculada a uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Essa delimitação é essencial porque a violência praticada contra a mulher ultrapassa o espaço privado e se institucionaliza socialmente por construção histórica. Como observa Vieira (2002), a naturalização da maternidade e do trabalho doméstico como funções femininas consolidou papéis sociais de submissão, frequentemente legitimados por fundamentos biológicos. Nessa linha, Dias

(2013) destaca a distinção entre sexo, ligado à condição biológica, e gênero, entendido como construção social que atribui papéis culturais de masculinidade e feminilidade.

A Lei 11.340/06, em consonância com a Convenção de Belém do Pará, define em seu art. 5º a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Para Lima (2016), a proteção diferenciada da lei se aplica justamente quando a agressão decorre de vulnerabilidade no âmbito familiar, doméstico ou afetivo.

Nesse contexto, a violência doméstica abrange o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Já a violência familiar envolve pessoas unidas por laços naturais, jurídicos ou de afinidade, inclusive a filiação socioafetiva, conforme destaca Dias (2013, p. 48). Por fim, a relação íntima de afeto caracteriza-se quando há convivência presente ou pretérita entre agressor e vítima, fundada em confiança, camaradagem ou vínculo amoroso, sendo irrelevante a coabitação, entendimento já consolidado pelos tribunais superiores e pelo STF.

Assim, a Lei Maria da Penha não apenas sistematiza a proteção contra a violência de gênero, como também contribui para a demitologização de conceitos que durante muito tempo foram tratados de forma indistinta. Ao fazê-lo, reafirma a dignidade da mulher e fortalece a tutela jurídica de todos os sujeitos inseridos nas relações domésticas e familiares.

2.3. DOS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

A violência contra a mulher tem raízes históricas na desigualdade entre os sexos, o que ajuda a explicar a falsa percepção de que a violência doméstica e familiar só se configura quando o agressor é homem. Lima (2016) desconstrói esse tabu ao afirmar que o sujeito ativo pode ser tanto um homem quanto outra mulher.

Nessa linha, Butler (2003) sustenta que a binariedade sexual e a atribuição rígida de papéis de gênero resultam de uma construção social vinculada ao desejo heterossexual. A crítica ao universalismo feminino também é central, pois a ideia de uma mulher única, sempre frágil e destinada a papéis sociais predefinidos, funciona como mecanismo de manutenção da opressão. A violência, portanto, não se limita à relação homem-agressor e mulher-vítima, mas se insere em estruturas sociais marcadas por assimetrias de poder.

Dias (2013) reforça que a violência não exige diferença de sexo entre os envolvidos, de modo que o sujeito ativo pode ser homem ou mulher. Em relações homoafetivas, inclusive, a parceira da vítima pode responder pela prática de violência no âmbito familiar, conforme o art. 5º, parágrafo

único, da Lei Maria da Penha. Assim, havendo vínculo doméstico, familiar ou afetivo entre agressor e ofendida, é plenamente cabível a incidência da Lei 11.340/06, independentemente do gênero do agressor, em consonância com a finalidade protetiva destacada por Souza (2007).

Embora a autoria da agressão possa recair sobre qualquer pessoa vinculada à vítima, os dados estatísticos indicam que a violência praticada por mulheres é residual, inferior a 1% dos casos registrados, como observa Cavalcanti (2008). Na imensa maioria das situações, o homem ocupa a posição de agressor, muitas vezes associado a uma dinâmica de controle, dominação e temor diante da autonomia feminina. Toledo (1996, p. 16) ressalta que o agressor costuma manter uma imagem pública respeitável, o que dificulta a percepção social da violência praticada no ambiente doméstico.

Do ponto de vista psicológico, Gheler (1996) aponta traços de posse e ciúme, com a mulher tratada como propriedade. Ainda assim, Grosman (1989) observa que não há perfil único e determinante do agressor, embora se identifiquem com frequência transtornos de personalidade, dependência química e alcoolismo, além da tendência à minimização da agressão e à culpabilização da vítima. Cavalcanti também destaca que muitos agressores foram vítimas de violência na infância, reproduzindo na vida adulta padrões traumáticos vivenciados anteriormente.

Esses fatores contribuem para a permanência do ciclo da violência doméstica, já que filhos criados em lares violentos tendem a repetir experiências semelhantes em suas próprias famílias. Por isso, a prevenção não deve se limitar à punição do agressor, sendo igualmente necessária a implementação de políticas de assistência psicológica e social, como propõe Cavalcante (2008, p. 75). Em síntese, a violência contra a mulher deve ser compreendida a partir do vínculo entre as partes e da lógica de gênero que estrutura a agressão, não da identidade sexual isolada do agressor.

2.4. 2.4. das formas de violência doméstica

A violência, segundo Borin (2007), é um fenômeno constante nas relações sociais, e uma de suas expressões mais graves é a violência doméstica contra a mulher. Embora mais frequente no espaço privado, ela não se restringe à pobreza, alcançando diferentes classes sociais, raças, etnias, religiões, idades e níveis de escolaridade, como destaca Pinheiro (2000).

A Lei Maria da Penha ultrapassa o conceito penal estrito de violência, entendido por Lima (2016) como uso de força física, e incorpora um rol exemplificativo de condutas que atentam contra a dignidade da mulher. Como observa Arendt (2007), a violência assume diversas formas e pode operar como instrumento de dominação sobre o mais fraco. Nesse sentido, o art. 7º da Lei 11.340/06 prevê cinco modalidades de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa ampliação é relevante porque a violência doméstica, além de expressão de discriminação, constitui

também um grave problema de saúde pública, com danos físicos e mentais significativos às vítimas (Borges, 2014).

A violência física, prevista no inciso I do art. 7º, compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, incluindo vias de fato, lesão corporal, homicídio, aborto e induzimento ou auxílio ao suicídio (Cavalcanti, 2008). Já a violência psicológica, definida no inciso II, abrange condutas capazes de causar dano emocional, reduzir a autoestima ou prejudicar o desenvolvimento da vítima, manifestando-se por ameaça, humilhação e discriminação, podendo ser tão grave quanto a violência física (Couto; Pinto, 2007). Feix (2011) observa que essa modalidade atravessa as demais formas de violência doméstica e tem como núcleo a limitação da liberdade da mulher.

A violência sexual consiste em constranger a vítima, mediante força ou grave ameaça, a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada. Embora atualmente reconhecida como violação de direitos humanos, sua aceitação jurídica e social no âmbito doméstico foi historicamente lenta (Dias, 2013). A Convenção Interamericana já reconhecia a violência sexual como violência contra a mulher, mas houve resistência em admiti-la nas relações familiares, em razão da antiga ideia de “débito conjugal”, como se a mulher tivesse o dever de se submeter ao desejo do parceiro (Dias, 2013, p. 68). Esse entendimento foi superado pela afirmação da dignidade sexual como bem jurídico de todas as pessoas, inclusive no ambiente doméstico. Greco (2013) assinala que a antiga noção de “crimes contra os costumes” cedeu espaço à tutela da dignidade sexual, com foco em violações como estupro, exploração sexual e tráfico de pessoas para fins sexuais. Como sintetiza Greco (2014, p. 485), não há espaço para o alegado “crédito conjugal”: a relação sexual exige consentimento, e o descumprimento de deveres conjugais jamais autoriza violência ou ameaça. Com a redação atual do art. 213 do Código Penal, inclusive, a mulher também pode figurar como autora do estupro, incidindo cumulativamente o tipo penal e a Lei 11.340/06 quando houver vínculo entre as partes e a vítima for mulher.

A violência patrimonial abrange retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos, bens, valores e recursos econômicos da mulher, podendo corresponder, no plano penal, a crimes como furto, dano e apropriação indébita. Para Dias (2013), subtrair, apropriar-se ou destruir bens da mulher com quem se mantém vínculo afetivo ou familiar configura violência patrimonial, afastando inclusive as escusas absolutórias previstas no Código Penal. Também se enquadra nessa modalidade a retenção de recursos indispensáveis à sobrevivência da ofendida, como o inadimplemento de alimentos.

A violência moral, por sua vez, ocorre quando o agressor, no contexto doméstico, familiar ou afetivo, atinge a honra da mulher por meio de calúnia, difamação ou injúria. Calúnia consiste em imputar falsamente um crime; difamação, em atribuir fato ofensivo à reputação; e injúria, em ofender

a dignidade ou o decoro. Para Feix (2011), essa forma de violência compromete a autoestima e o reconhecimento social da mulher, por meio de desqualificação e ridicularização.

A ampliação das formas de violência, assim, busca combater a discriminação de gênero por meio de respostas penais e cíveis às práticas que violam os direitos da mulher (Guimarães; Moreira, 2011). A previsão expressa do art. 7º é fundamental para evidenciar que a violência de gênero vai muito além da agressão física, alcançando formas menos visíveis, mas igualmente — ou até mais — devastadoras.

2.5. 2.5. INCIDÊNCIA PENAL

A Lei 11.340/06 não cria novos tipos penais, mas institui um microsistema voltado à contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Como destaca Dias (2013), sua lógica é protetiva, razão pela qual, nesse campo, deve prevalecer o *in dubio pro mulher*, em substituição à racionalidade típica do processo penal comum, orientada pelo *in dubio pro reo*.

O legislador limitou-se a promover alterações pontuais no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. No plano penal, a lei passou a prever circunstâncias agravantes para crimes praticados em contexto de violência doméstica e a qualificar a lesão corporal nesses casos. No processo penal, introduziu a possibilidade de prisão preventiva quando o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora tenha havido resistência inicial quanto à constitucionalidade dessa previsão, o Supremo Tribunal Federal afastou a controvérsia ao reconhecer a legitimidade da medida, desde que presentes os requisitos legais da cautelar.

Na Lei de Execução Penal, incluiu-se a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, quando houver substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, o art. 17 da Lei Maria da Penha vedou a aplicação de pena pecuniária em forma de cestas básicas ou pagamento isolado em dinheiro, em resposta à inadequação de sanções meramente patrimoniais para delitos dessa natureza (Lima, 2016).

Outro ponto relevante foi o afastamento, pelo art. 41 da Lei 11.340/06, da incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, mesmo as lesões corporais leves deixaram de se submeter ao regime da Lei 9.099/95, passando a ser processadas como ação penal pública incondicionada, entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência. Como observa Cabette (2012), a exclusão integral da Lei 9.099/95 atrai novamente a disciplina geral do Código Penal.

Em síntese, a opção legislativa pela proteção diferenciada se justifica pela maior vulnerabilidade do gênero feminino, em lógica semelhante à adotada pelos estatutos protetivos da

criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e da igualdade racial. Trata-se, portanto, de uma aplicação concreta do princípio da isonomia material, segundo o qual deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (Lima Júnior, 2016).

2.6. APLICABILIDADE EXTRAPENAL

Como já mencionado, a normatização da Lei Maria da Penha não cria novos tipos penais, nem se debruça apenas sobre aspectos meramente criminais. As formas de violência elencadas não se resumem à seara penal, posto que os atos ilícitos perpetrados também possam gerar efeitos na órbita cível, como bem pontuam Didier e Oliveira (2010).

Ademais, a unidade doméstica, a relação familiar e as demais, decorrentes das relações íntimas de afeto bebem da fonte do direito de família, ramo do direito privado. Logo, ao atribuir aspectos cíveis e processuais cíveis a Lei Maria da Penha o legislador age sistematicamente no sentido de coibir quaisquer comportamentos que impeçam o exercício de direitos e o desenvolvimento da igualdade de gênero. Na seara cível a mulher ocupa um dos polos da contenda processual, para onde, no direito penal, o Estado toma o direito de ação da vítima para que seja corrigido e repreendido o infrator. A reparação do dano também é medida que se impõe, para que a vítima recupere a sua dignidade.

3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1. CONCEITO

No compasso do que discorre Freitas (2009) em suas declarações, as medidas protetivas de urgência são medidas acautelatórias que visam primordialmente preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco ou que já se encontra submetida a algum tipo de violência. Essas cautelares amparam também a prole menor e o idoso, quando a violência ocorre no meio familiar.

Como assevera Guimarães (2011), as medidas protetivas de urgência são resultado da Resolução 45-110 da Assembleia Geral da ONU nos anos 90, em que se buscou a elaboração de medidas de restrição anteriores à privação de liberdade.

Nascem às medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, como parte das diretrizes estabelecidas pela Lei 11.340, consagra Mistreta (2011). A partir da confecção sistemática de um direito positivado e comprometido com o combate à violência de gênero é que se criam

mecanismos descarcerizadores, mas, pelo menos em tese, suficientes para o impedimento de agressões contra a mulher.

Bastante salutar é a real compreensão do alcance e do enquadramento das medidas protetivas de urgência como uma adaptação a realidade das agressões fundadas na condição de gênero e que como compromisso internacional devem ser repreendido. Pires (2011) entende as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha como mecanismos de caráter extrapenal para evitar a reiteração da violência doméstica, que precedem e coexistem com a intervenção penal de modo sinérgico, porém que devem operar de forma independente e incondicionada a eficácia do processo penal.

3.2. NATUREZA JURÍDICA

A Lei Maria da Penha inovou em diversos pontos para instituir mecanismos efetivos de proteção à mulher, abrangendo desde os procedimentos da investigação preliminar e da eventual ação penal até providências destinadas a resguardar a vítima de agressões nem sempre previstas de forma estrita na legislação penal. Nesse contexto, a responsabilização patrimonial do agressor por atos de violência também alcança condutas vedadas na esfera cível, e sua erradicação integra a lógica protetiva da lei.

As medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, compõem um rol exemplificativo e podem ser aplicadas pelo juiz criminal tanto em relação ao agressor quanto à própria vítima de violência doméstica ou familiar. Embora haja controvérsia quanto à sua natureza jurídica, prevalece na perspectiva processual penal o entendimento de que se tratam de medidas cautelares. Como observa Lima (2016, p. 932), são providências urgentes necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo, proteger a vítima contra a reiteração da violência e assegurar, quando cabível, a reparação do dano.

Cavalcanti destaca que tais medidas são especialmente relevantes por permitirem a solução de problemas urgentes antes mesmo do início da ação penal, assumindo papel de proteção imediata da mulher agredida. Por isso, as medidas protetivas cumprem dupla finalidade: de um lado, instrumentalizam a eficácia da persecução penal; de outro, resguardam a mulher em situação de violência, inclusive em hipóteses que não correspondam necessariamente a tipo penal, mas configurem ilícitos de natureza extrapenal.

A Lei Maria da Penha, nesse sentido, assume caráter preventivo em sentido amplo, pois alcança ilícitos penais e civis. Sua finalidade não se limita à punição do infrator, mas prioriza a proteção da vítima, que pode requerer tutela estatal por meio de providências gradativas, desde o afastamento do lar até a prisão preventiva, conforme a gravidade do caso. Ainda que a doutrina

majoritária as classifique como cautelares, Dias (2013) sustenta que elas não podem ser vistas como meramente acessórias, pois não se limitam à função de assegurar o processo.

Na mesma linha, Rodrigues de Lima (2012) afirma que essas medidas não servem apenas para garantir a persecução penal, mas para proteger os direitos humanos da mulher em situação de violência. Por isso, possuem natureza satisfativa, ainda que manejadas por via cautelar, sem prazo legal rígido de validade, cabendo ao magistrado fixar sua duração, bem como decidir sobre prorrogação ou revogação conforme a necessidade concreta.

Em síntese, a Lei 11.340/06 adaptou categorias processuais civis e penais para conferir resposta jurisdicional mais eficaz à violência contra a mulher. As medidas protetivas de urgência, embora cautelares em sua estrutura, possuem conteúdo satisfativo e finalidade preventiva ampla, voltada a impedir a ocorrência, a repetição ou a continuação de qualquer forma de violência.

3.3. PRESSUPOSTOS

As medidas protetivas de urgência têm por finalidade resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, ainda que, para isso, possam restringir outro bem jurídico relevante, como a liberdade de locomoção do suposto agressor. Nesse cenário, há evidente colisão de direitos fundamentais, cuja solução exige ponderação e a busca de um ponto de equilíbrio capaz de preservar a dignidade da pessoa humana, com imposições tão limitadas quanto necessárias ao caso concreto.

Por essa razão, a Lei Maria da Penha, em articulação com as regras processuais civis e penais, condiciona a decretação dessas medidas à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Não se trata de aplicação automática diante de mera alegação de violência doméstica, pois a presunção de inocência exige, ao menos, plausibilidade da ocorrência do delito e indícios de autoria, além da demonstração de risco concreto decorrente da liberdade do agente.

Nesse exame inicial, o magistrado deve verificar a materialidade e os indícios de autoria relativos a alguma das formas de violência previstas no art. 7º da Lei 11.340/06. O primeiro pressuposto, o *fumus comissi delicti*, corresponde à verossimilhança da prática delitiva, não se confundindo com a “fumaça do bom direito” do processo civil, mas com elementos objetivos que indiquem a probabilidade da infração e da responsabilidade do agente. O segundo, o *periculum libertatis*, traduz o risco concreto que a manutenção da liberdade pode representar tanto à persecução penal quanto, sobretudo, à segurança da vítima.

Assim, seja por requerimento da autoridade policial, do Ministério Público, da ofendida ou de ofício, o juiz deve analisar o cabimento das medidas protetivas com base nesses pressupostos,

limitando a liberdade do agressor apenas na medida estritamente necessária. Como o rol legal é exemplificativo, o magistrado pode aplicar as cautelares isolada ou cumulativamente, observando sempre os critérios de necessidade e adequação diante da situação de risco concreta.

O autor também adverte que as medidas cautelares diversas da prisão que estão dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal é perfeitamente compatível a aplicação das medidas protetivas de urgência, todos a serviço do fidedigno combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.4. COMPETÊNCIA

A competência para a decretação das medidas protetivas de urgência remete ao próprio processo de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, previsão expressa da Lei que especificamente combate toda a forma de violência baseada no gênero.

Apesar da atual alteração da nomenclatura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Bahia para Varas da Justiça pela Paz em Casa, por conta da abrangência nacional da lei, a denominação será mantida para fins de entendimento da competência.

O artigo 14 da Lei 11.340 prevê a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Dias (2012) foi intenção do legislador a de retirar da competência dos juizados especiais criminais os julgamentos dos feitos que envolvem violência contra a mulher. Nos chamados Jecrim's são julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, os crimes com pena máxima de até dois anos e todas as contravenções penais. Contudo, o tratamento dos delitos de violência doméstica como de menor potencial ofensivo, dada as medidas despenalizadoras e a possibilidade de transação penal, serviam para naturalizar ou subestimar as várias formas de violência a que são acometidas as mulheres. A possibilidade da aplicação das penas de concessão de cestas básicas e qualquer transação pecuniária foram expressamente vedadas pela Lei Maria da Penha, com fito de conceder rigor ao combate estatal da violência em referência à condição de mulher das vítimas.

Em razão da antinomia de normas em mesmo grau de hierarquia, a Lei 9.099 e a Lei 11.340, pacificou-se o entendimento de procedência do exposto afastamento da violência doméstica ao amparo das previsões da lei dos juizados especiais pela Lei Maria da Penha, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Guimarães (2011) entende ser inconstitucional a previsão do artigo 41 da Lei que rechaça a aplicação da lei 9.099 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, interpretando sistematicamente a Constituição Federal depara-se com o compromisso de erradicação ou na sua impossibilidade, de punição com mais rigor dos delitos perpetrados no ambiente doméstico,

familiar ou sob condições de íntimo afeto. Pelo critério da especialidade, o afastamento da aplicação da lei do Jecrim aos casos de violência doméstica é completamente plausível, pondera Dias (2012). Bastos (2002) também discorda da rasa alegação de inconstitucionalidade da vedação da aplicação da Lei 9.099 e reafirma que tal fato é consequência do descrédito das penas restritivas de direito e da impossibilidade, em caso de descumprimento por parte do condenado, da conversão em pena privativa de liberdade.

Ainda com a previsão da Lei Maria da Penha sob a criação dos juizados de violência doméstica, não houve menção da obrigatoriedade da sua constituição e nem tampouco foi estabelecido um prazo para que todas as comarcas do país passassem a dispor de uma vara especializada. Dias (2012) alerta que a inexistência do juizado de violência doméstica é extremamente impactante no tratamento das demandas penais contra mulher e de concessão das medidas protetivas de urgência.

Ressaltada a atecnia do legislador em denominar de juizado o que em verdade se trata de uma vara especializada, como pontua Lima(2016), a instalação de um órgão especializado para tratamento jurisdicional do casos de violência doméstica contra a mulher permitiu a celeridade no trato do julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

Mello (2009) aduz que a lei estabelece a competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher para o processamento, julgamento e execução de suas decisões. Atribui ao juiz criminal, o magistrado que titulariza essa vara especializada, a competência criminal e também cível para o julgamento das causas decorrentes de situação de violência doméstica e familiar. Logo, além das ações penais com incidência de uma das hipóteses do artigo 7º da Lei 11.340, o magistrado também decidirá sobre as medidas protetivas de caráter penal e extrapenal.

A autora pondera que logo após a entrada em vigência da Lei Maria da Penha se admitiu o seguinte posicionamento, a interpretação que melhor permite dar conta o mais integralmente possível dos problemas de violência doméstica e familiar é a que considera que os Juizados são competentes para ações de família. A solução contrária, além dos inconvenientes (...) causaria mais um transtorno às partes, qual seja, o de não pôr fim, desde logo, ao vínculo conjugal e aos inúmeros litígios possíveis em razão dele, num mesmo órgão jurisdicional

Todavia a prática forense se encaminha no sentido de manutenção apenas da competência criminal para o julgamento das medidas protetivas de urgência de natureza pessoal e patrimonial e das ações penais. A finalidade básica da Lei Maria da Penha é a eliminação da violência, as demais questões devem ser remetidas às Varas de Família, preceitua Mello (2009).

Em suma, a competência para concessão das medidas protetivas de urgência e julgamento das infrações penais em hipótese de incidência da Lei Maria da Penha é do juiz natural da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Conforme menção anterior, haja vista a inexistência de obrigatoriedade de criação de vara especializada, quando não houver juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá a ação penal ou os autos de medidas protetivas tramitarem na justiça criminal comum, pois novamente no sentido de afastar a competência do Jecrim, o legislador advertiu expressamente no corpo da Lei 11.340 tal procedimento. Em consonância à competência constitucional residual da justiça estadual, tal criação fica a cargo dos Estados.

Além da possibilidade de deferir ou não a medida protetiva, o julgador tem a possibilidade de ordenar a execução das medidas prolatadas e de proceder com a decretação da prisão preventiva, quando as cautelares anteriores forem insuficientes para proteger a vítima ou para instrumentalizar o resultado útil do processo, confirma Lima (2015). Nas ações penais cabe à decretação de prisão preventiva, como bem prevê a legislação ordinária.

Nos casos das decisões prolatadas acerca das medidas protetivas de urgência ou das ações penais os recursos serão cabíveis para as câmaras criminais que poderão rever as determinações do juízo *a quo*, atendo-se aos requisitos recursais previstos nas legislações processuais penais e cíveis.

Pondera Cavalcanti (2008) que a exceção da competência do juizado da violência doméstica, o que, porém não se aplicam as medidas protetivas de urgência, são as previsões de competência constitucional que se sobrepõem a Lei Maria da Penha, em razão da hierarquia de normas.

3.5. ROL DE MEDIDAS ELENCADAS

Ademais a possibilidade do julgador de aplicar medidas protetivas para além do rol disposto, o legislador apresentou uma relação inédita e exemplificativa de restrições aplicadas não só ao agressor, mas também a ofendida. Segundo Lavorenti (2009), as situações de violência previstas na Lei Maria da Penha também atingem os filhos e as demais pessoas que circundam a mulher. Sendo este o fundamento para a salvaguarda amplificada das medidas protetivas de urgência.

O artigo 22 da Lei compreende as medidas a serem impostas ao agressor e em seu primeiro parágrafo ressalva a possibilidade de determinação pelo juiz das demais medidas cautelares previstas na legislação em vigor.

Como primeira medida típica cabível consta a possibilidade de imposição judicial de suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente. Didier (2010) afirma que tal medida se aplicará ao agressor que lícitamente possui o porte de armas, em uma

das hipóteses ressalvadas pelo Estatuto do Desarmamento. Um bom exemplo seria o de um agressor que é policial militar e que agride psicologicamente a companheira. Mediante o requerimento de qualquer dos legitimados para as medidas protetivas de urgência, o magistrado poderá suspender o porte do demandando ou ainda restringir a utilização de artefatos fora do horário de serviço. Em caso do requerido não possuir porte legal de armar estar-se-ia diante de um delito autônomo aos eventuais crimes de violência doméstica.

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida é também uma medida protetiva prevista que se equipara as medidas cautelares previstas no processo civil, em principal nos processos de família, como pontua Didier (2010). Tal medida não prejudica o direito relativo aos bens, alimentos e guarda da prole, existe apenas para resguardar a possível lesão à mulher em situação de risco.

Nucci (2009) assevera que a medida mais requisitada e conseqüentemente mais imposta é a que mantém o agressor distante da vítima, por meio da fixação de limites de distância entre o requerido e a ofendida; do contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação e da frequência de certos espaços pelo acionado, a fim de que seja preservada a integridade física e psicológica da requerente.

A medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, também consta do rol das medidas e requer o acompanhamento do relevante setor de atendimento multidisciplinar, formado por assistentes sociais e psicólogos, que serão ouvidos para que o magistrado possa determinar a aplicação. O objetivo, como dispõe Lima (2016) é evitar a hostilidade gerada pelas agressões a todos os envolvidos, principalmente aos menores que presenciaram atos de violência e são afetados.

Valendo-se das considerações do direito de família, ao fixar medidas protetivas de urgência, o julgador poderá incluir a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, para a satisfação das necessidades da vítima e dos demais dependentes financeiros do agressor.

A previsão de tal medida nos casos de violência doméstica é um avanço significativo, pois como salienta Narvaz (2006), a dependência econômica das mulheres dessa sociedade patriarcal é um dos principais motivos de permanência em relações agressivas e da falta de interesse em denunciar os atos de violência perpetrados por pais, maridos, companheiros ou qualquer membro familiar que garanta a subsistência da ofendida e dos seus semelhantes.

Muito se tem a comemorar com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. O legislador se empenhou extremamente para garantir uma tutela estatal em defesa da mulher. Como se não bastasse discorrer medidas protetivas a serem impostas ao agressor, os artigos 23 e 24 contemplam medidas

aplicadas a ofendida. Não são medidas restritivas à liberdade da mulher em situação de violência, mas medidas que a protegem de eventuais condutas do agressor.

Nas palavras de Vidal (2010), as medidas aplicadas à ofendida são de cunho civil e visam garantir maior eficiência à Lei Maria da Penha. Como primeiro passo figura o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a um programa oficial ou extraoficial de proteção e atendimento. Ainda que a agressão seja física, as consequências psicológicas para todos os envolvidos são as mais desastrosas.

Geralmente um homem adulto, marido, companheiro ou pai é quem ocupa o polo ativo dos casos de violência contra a mulher, assim afirma Lemos (2010). Diante dessa presunção, o legislador incluiu como medida protetiva a ser aplicada a recondução da ofendida ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Tal medida apresenta íntima relação com a também cautelar de proibição de aproximação por parte do agressor para com a ofendida e testemunhas, gerando decretação cumulativa.

O afastamento da vítima do lar e a determinação da separação de corpos também estão descritas como medidas a serem tomadas, desde que haja inequívoca hipótese de violência no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, já que se considera este mecanismo como genuinamente inerente às ações que tramitam na vara de família.

A Lei Maria da Penha é tão vanguardista no combate a violência de gênero no Brasil, que também elenca medidas protetivas inequivocamente patrimoniais em favor da mulher. Como sugere Didier (2010), o objetivo das medidas previstas no artigo 24 da Lei 11.340 é proteger o patrimônio da vítima e até mesmo do próprio casal.

O magistrado pode, caso entenda pertinente, prolatar decisão que obriga o agressor a restituição de bens que tenha eventualmente subtraído da vítima, ainda que haja dúvida quanto à titularidade dos vinténs, a imposição da medida pode ser no sentido de conservá-los, havendo a possibilidade de nomeação de um depositário.

A celebração de contratos de compra e venda e locação de propriedade comum dos envolvidos também pode ser objeto de vedação do magistrado, o que na verdade gera uma redundância legal, no que se refere à venda, uma vez que o próprio Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 1647 que a venda de bens imóveis e em comum do casal depende da anuência dos cônjuges.

A revogação de procurações conferidas pela ofendida ao agressor é também passível de revogação por parte do julgador, pois como justifica Dias (2012), a confiança que as mulheres geralmente depositam em seus cônjuges, companheiros e genitores as induzem a autorizar o tratamento dos negócios da família por estes.

Compatível ao caráter cautelar das medidas protetivas de urgência, como alhures mencionado, com a finalidade de garantir o adimplemento de indenização que venha a ser reconhecida em posterior lide a ser proposta pela ofendida, a Lei 11.340 prevê como medida protetiva de urgência a exigência de caução provisória em face do agressor, mediante depósito judicial por perdas e danos materiais, oriundos da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas protetivas patrimoniais prescrevem obrigações de fazer e não fazer, nos relatos de Nery e Nery Jr. (2006) são tutelas inibitórias, que se propõe ao impedimento imediata ou definitivamente a consumação de ilícitos, podendo haver a fixação de multas para garantia da sua execução.

3.6. ATUAÇÃO DAS DELEGACIAS DE ATENDIMENTO A MULHER, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA.

As Delegacias de Atendimento à Mulher são anteriores à Lei Maria da Penha. Segundo Morgante (2015), elas decorrem da experiência da SOS-Mulher, criada no fim dos anos 1970 para enfrentar a violência de gênero e oferecer apoio psicossocial às vítimas.

Com a criação de um órgão policial especializado, as mulheres passaram a ter espaço para denunciar diferentes formas de agressão. Ainda assim, por força da cultura machista e da insuficiência da legislação da época, muitos casos continuaram sem registro (Nader, 2011).

Mesmo após a Lei Maria da Penha, as delegacias especializadas ainda enfrentam limitações, como falta de profissionais capacitados, cobertura insuficiente e excesso de demanda, o que compromete sua eficácia (Lima e Barbosa, 2011).

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a polícia judiciária exerce função administrativa. Cabe ao delegado investigar o fato e a autoria e encaminhar ao Judiciário o pedido de medidas protetivas, conforme o interesse da ofendida (Greco Filho, 2012).

O encaminhamento do pedido de medidas protetivas pela autoridade policial é exceção prevista no art. 27 da Lei Maria da Penha, já que a instauração de demandas judiciais, em regra, exige capacidade postulatória.

Nos termos do art. 18 da Lei Maria da Penha, o juiz deve decidir, em 48 horas, sobre as medidas protetivas, determinar o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicar o Ministério Público.

O art. 19 da Lei 11.340 prevê que as medidas protetivas podem ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida, o que evidencia a relevância das Delegacias, da Defensoria Pública e do Parquet no enfrentamento da violência doméstica.

O Ministério Público é o titular da ação penal pública e, salvo nos crimes de ação privada, cabe-lhe oferecer a denúncia que dá início ao processo penal (Carvalho, 2006).

Segundo Reis (2016), o Ministério Público passou a assumir papel que vai além da acusação, atuando também como fiscal da ordem jurídica.

No contexto da violência doméstica, o promotor de justiça deve zelar pela proteção integral da vítima, podendo requerer, opinar sobre, manter ou revogar medidas protetivas, além de requisitar força policial e serviços públicos, fiscalizar órgãos de atendimento e adotar providências administrativas ou judiciais cabíveis (Cavalcanti, 2008).

Fora do pedido de medidas protetivas, as demais demandas exigem representação por advogado. Por isso, a Lei Maria da Penha assegura às vítimas acesso à assistência jurídica gratuita, especialmente por meio da Defensoria Pública.

Barreto (2007) reforça a relevância da defensoria pública no trato das questões de violência doméstica e familiar contra a mulher:

A Defensoria Pública, enquanto instância responsável de promover o acesso à justiça, em condições de igualdade, da mulher em situação de violência, deve atuar para o reconhecimento e concretização dos direitos das mulheres, seja por meio de defesa judicial, extrajudicial, seja através dos atendimentos individualizados, da mediação, da educação jurídica, com palestras e elaboração de material informativo, mas, essencialmente, compondo e atuando, de forma direta e efetiva, junto à rede de proteção e assistência à mulher em situação de violência de gênero.

A Defensoria Pública atende as vítimas de violência doméstica em situação de hipossuficiência financeira e as representam judicial e extrajudicialmente. Pode o defensor público, na representação dos interesses da ofendida requerer a concessão das medidas protetivas de urgência e ainda oferecer a ação penal privada.

Para Dias (2012) a efetividade das medidas protetivas de urgências e da Lei Maria da Penha como um todo, depende da atuação institucional e integrada de todos os órgãos públicos e privados que tem como objetivo a proteção da mulher.

Assim a construção de uma sociedade igualitária e livre das agressões pautadas na condição de gênero depende da atuação de todos os órgãos do Estado que foram criados ou aperfeiçoados para a defesa dos direitos individuais e coletivos da mulher.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a investigar a operacionalização e a eficácia dogmática das medidas protetivas de urgência na salvaguarda da mulher contra a violência doméstica, um fenômeno

enraizado em relações históricas de poder assimétrico. Retomando o problema central do estudo, demonstrou-se que a Lei Maria da Penha transcende a mera tipificação punitiva, criando um microsistema protetivo cujo núcleo de eficácia reside na celeridade e na abrangência satisfativa das cautelares.

Os objetivos propostos foram atingidos ao constatar-se que a violência contra a mulher não exige a dicotomia biológica restrita, mas uma compreensão social da construção de gênero, incidindo em qualquer relação íntima de afeto, inclusive homoafetiva. Além disso, restou claro que o rol de violências (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) exige uma resposta jurisdicional que ultrapasse o âmbito penal, alcançando reflexos cíveis e de direito de família. O estudo alcançou êxito ao delimitar a competência híbrida (cível e criminal) das Varas de Violência Doméstica, bem como a imperatividade do afastamento da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), como medida de não banalização das infrações perpetradas.

No que tange às limitações da pesquisa, reconhece-se que o presente artigo teve-se primordialmente ao exame bibliográfico, doutrinário e dogmático-normativo. Não foram incorporadas análises empíricas ou levantamentos estatísticos atualizados sobre os índices de descumprimento de medidas protetivas ou as dificuldades operacionais das Varas Especializadas frente ao volume processual, o que pode servir de escopo para futuros trabalhos de campo e estudos criminológicos.

Em considerações finais sobre o tema, é imperativo destacar que a efetividade das medidas protetivas de urgência – e da Lei Maria da Penha em sua completude – não se encerra na prolação da decisão judicial. A transição de um modelo puramente orientado ao *in dubio pro reo* para uma lógica protetiva baseada no *in dubio pro mulher* exige a desconstrução contínua da naturalização machista. A construção de uma sociedade livre dessas violações depende visceralmente da atuação integrada e sinérgica de toda a rede de proteção estatal e privada, assegurando não apenas a repressão do agressor, mas a autonomia, a segurança e a dignidade inalienável da mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. L. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARRETO, A. C. T. **A Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar**. 2007. Trabalho acadêmico – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

BASTOS, M. B. Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei "Maria da Penha": alguns comentários. **ADV Advocacia Dinâmica**, Seleções Jurídicas, [S. l.], n. 37, p. 1-9, dez. 2006.

- BOBBIO, N. **A era dos direitos**: apresentação de Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996.
- BORGES, B. P. da S. **Violência contra a mulher**: uma análise do caso brasileiro. 2014. Trabalho acadêmico – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- BORIN, T. B. **Violência doméstica contra a mulher**: percepções sobre violência em mulheres agredidas. 2007. Trabalho acadêmico – Departamento de Psicologia e Educação, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.
- CABETE, E. L. S. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. [S. l.]: Jus.com.br, [201-?]. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8822/anotaoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.
- CARVALHO, L. G. G. C. de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CAVALCANTI, S. V. S. de F. **Violência doméstica**: análise artigo por artigo da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2008.
- COUTO, M. C. G. do. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. 2016. Trabalho acadêmico – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DIDIER JÚNIOR, F.; OLIVEIRA, R. Aspectos processuais civil na Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). *In*: PEREIRA, R. da C. (coord.). **Família e responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 313-336.
- FEIX, V. Das formas de violência contra a mulher. *In*: CAMPOS, C. H. de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-214.
- FREITAS, J. W. **Impressões objetivas sobre a violência doméstica**. [S. l.]: JusBrasil, [200-?]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12719>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. v. 3.
- GRECO FILHO, V. **Manual de processo penal**: de acordo com a Lei 12.403/2011. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, I. S.; MOREIRA, R. de A. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LAVORENTI, W. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro.** Campinas: Millennium, 2009.

LE MOS, M. de O. **Alívio e tensão: um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da seccional de polícia de Santo André, São Paulo.** 2010. Trabalho acadêmico – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LIMA, R. B. de. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal: volume único.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA JÚNIOR, J. C. N. de. **Manual de criminologia.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MELLO, A. R. de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MISTRETTA, D. Lei Maria da Penha: porque ela ainda é suficiente? **Revista de Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, 2011.

MORAES, A. de. **Direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORGANTE, M. M. **Se você não for minha, não será mais de ninguém: a violência de gênero denunciada da Deam/Vitória ES (2002 a 2010).** 2015. Trabalho acadêmico – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015.

NADER, M. B. Delegacia especializada em atendimento a mulher: uma resposta à violência de gênero. *In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA ANPUH*, 26., 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: ANPUH, 2011.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. **Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas.** 2006. Trabalho acadêmico – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

PIRES, A. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

REIS, I. M. L. dos. **Diálogos e conflitos entre campos de conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha.** 2016. Trabalho acadêmico – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2016.

SARMENTO, D. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA NETO, M. J. e. **Curso de direito constitucional**: atualizado até a EC nº 67, 22 de dezembro de 2010 e Súmula Vinculante nº 31, de 17/02/2010 (com comentários às Leis nºs 11.417/06, Súmula Vinculante, e 11.418/06 Repercussão Geral de Questões Constitucionais). 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUZA, L. A. de; KUMPEL, V. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Método, 2007.

SOUZA, S. R. de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007.

TOLEDO, F. de A. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

VIDAL, V. G. **A efetividade da Lei Maria da Penha em Belém**: um estudo sobre a concessão e a execução das medidas protetivas de urgência. 2010. Trabalho acadêmico – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2010.